



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

P 326/14
PROT 1544/2014

26/11-09-11h


Fernanda Cristina Sanches
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 1007/2014-GAB

Toledo, 24 de novembro de 2014.

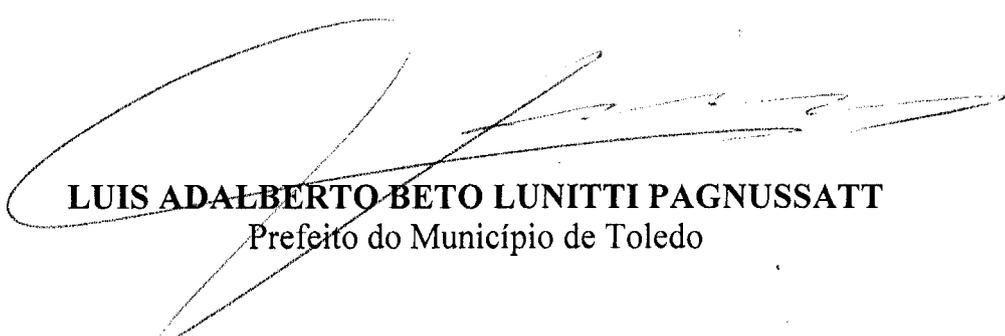
À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ADRIANO REMONTI
Presidência da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 718/2014-LEG/CM, que versa sobre o Requerimento nº 356/2014.

Senhor Presidente da Câmara,

Em atenção ao contido no Ofício supra, datado de 11 de novembro de 2014, que solicita normas e projetos relacionados ao artigo 90, da Lei Orgânica desta municipalidade, encaminhamos o apenso Ofício nº 043/2014-SAA, formulado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com os respectivos anexos, contemplando as informações requeridas por esse Legislativo.

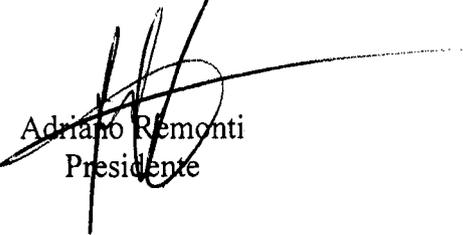
Respeitosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Dp. Legislativo,

Encaminhado ao referido
departamento para disponibilização
no SAPL, após arquivamento.

Toledo, 26 de novembro de 2014.



Adriano Remonti
Presidente



Toledo, 24 de Novembro de 2014.

Ofício n.º 043/2014 – SAA

A Sua Excelência o Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Assunto: Informações solicitadas pela Câmara de Vereadores

Senhor Prefeito,

Em resposta ao Ofício nº 718/2014-LEG/CM, encaminhamos em anexo cópias de documentos encontrados em nossos arquivos, relacionados a Lei Orgânica do Município pertinentes ao setor agropecuário do município, sendo:

- 1- Lei “R” nº 53, de 21 de maio de 2009, que institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo;
- 2- Lei “R” nº 53, de 21 de maio de 2009 (consolidação) do Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo;
- 3- Lei “R” nº 100, de 15 de setembro de 2011, que altera a legislação que institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo;
- 4- Lei “R” nº 164, de 27 de dezembro de 2011, que altera a legislação que institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo;
- 5- Lei “R” nº 7, de 26 de fevereiro de 2014, que altera a legislação que institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo;
- 6- Lei nº 2.171, de 25 de junho de 2014, que institui o Programa de Incentivo à Geração e à Utilização do Biogás e de Biometano (PIGUBB), no Município de Toledo;
- 7- Lei nº 1.754, de 24 de novembro de 1993, que institui o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente do Município de Toledo;



- 8- Decreto nº 825, de 10 de maio de 2012, que estabelece normas para a execução de obras e serviços integrantes do Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural do Município de Toledo;
- 9- Lei nº 1.788, de 7 de junho de 1996, que dispõe sobre a política de proteção ambiental do Município de Toledo;
- 10- Lei nº 1.782, de 17 de novembro de 1995, que dispõe sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos no Município de Toledo;
- 11- Lei nº 1.898, de 31 de maio de 2005, que institui o Programa de Melhoria de Infraestrutura e Saneamento Rural do Município de Toledo;
- 12- Lei "R" nº 2.093, de 26 de março de 2012, que altera a legislação sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo;
- 13- Lei "R" nº 2.126, de 30 de abril de 2013, que altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo;
- 14- Lei "R" nº 75, de 4 de junho de 2014, que altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo;
- 15- Lei nº 1.537, de 23 de outubro de 1989, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura no Município de Toledo;
- 16- Lei "R" nº 12, de 27 de março de 2013, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar de Toledo;

Encaminhamos em anexo, uma minuta do projeto de lei que tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Conservação de Solos, no Município de Toledo.

Atenciosamente,

GENI SERAFIN HUNHOFF

Diretora de Desenvolvimento Agropecuário



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI "R" Nº 53, de 21 de maio de 2009

Institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

Art. 2º – Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo, de caráter continuado e permanente, objetivando:

I – implementar ações visando à diversificação e à melhoria da produção agrícola e pecuária do Município, com a conseqüente geração de emprego e renda;

II – incentivar e prestar assistência técnica à melhoria da qualidade genética dos rebanhos;

III – organizar feiras-livres e estimular a associação de pequenos produtores rurais, visando à colocação de sua produção no mercado;

IV – fornecer condições para o cultivo de imóveis urbanos baldios, objetivando a manutenção da limpeza de tais áreas e a geração de renda;

V – viabilizar à população residente no meio rural os meios necessários para a melhoria de suas condições de habitabilidade, de trabalho e de vida.

Art. 3º – Fica o Município de Toledo autorizado, para a implementação do Programa instituído por esta Lei, a executar, com recursos próprios ou mediante parceria com os beneficiários, as seguintes ações e projetos:

I – fornecimento de matrizes e reprodutores de ovinos e caprinos para ovinocaprinocultores iniciantes, sem cadastro na atividade, até o limite máximo de vinte animais por produtor, mediante reembolso, na mesma quantidade e com o mesmo padrão genético, no prazo de até seis anos, iniciando-se pela devolução de dois animais no segundo ano, com acréscimo de um a cada ano subseqüente, até completar o número de matrizes fornecidas;

II – fornecimento de novilhas leiteiras a produtores participantes do Programa de Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo, até o limite de dois animais por produtor, podendo ser novamente beneficiado após o atendimento de todos os associados ao Programa, com reembolso, no prazo de até trinta meses, mediante a entrega de dois animais para abate, com peso de dez a doze arrobas cada, para cada matriz fornecida, para utilização no Programa "Compra Direta";

III – fornecimento de sêmen bovino e de equipamentos agrícolas a produtores integrantes do Programa de Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo, que possuam em sua propriedade no máximo trinta fêmeas;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV – realização de terraplenagem, com preparo de canteiros, e doação de insumos (sementes, adubo e calcário) a produtores de hortaliças ligados aos Programas Municipais “Feira do Produtor” e “Compra Direta da Agricultura Familiar”;

V – fornecimento de mudas, palanques e arame para a formação de pomares por pequenos produtores familiares, até o limite de cinquenta por cento dos custos de sua implantação;

VI – fornecimento de sementes de cereais e insumos para o plantio de imóveis urbanos baldios;

VII – concessão de apoio técnico e incentivo ao melhoramento genético de espécies animais e vegetais, visando à melhoria e ao aumento da produção agropecuária, com a conseqüente geração de mais empregos e renda;

VIII – implementação de outras ações relacionadas à melhoria da agropecuária do Município.

§ 1º – As solicitações para a execução de qualquer das ações ou projetos a que se referem os incisos do **caput** deste artigo deverão ser formalizadas pelo interessado no Setor de Protocolo do Município.

§ 2º – O atendimento das solicitações referidas no parágrafo anterior será por ordem cronológica de protocolização, de acordo com a programação da Secretaria da Agropecuária e do Abastecimento e em obediência ao princípio da economicidade.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria da Agropecuária e Abastecimento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 21 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI "R" Nº 53, de 21 de maio de 2009 (CONSOLIDAÇÃO)

Institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

Art. 2º – Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo, de caráter continuado e permanente, objetivando:

I – implementar ações visando à diversificação e à melhoria da produção agrícola e pecuária do Município, com a consequente geração de emprego e renda;

II – incentivar e prestar assistência técnica à melhoria da qualidade genética dos rebanhos;

III – organizar feiras-livres e estimular a associação de pequenos produtores rurais, visando à colocação de sua produção no mercado;

IV – fornecer condições para o cultivo de imóveis urbanos baldios, objetivando a manutenção da limpeza de tais áreas e a geração de renda;

V – viabilizar à população residente no meio rural os meios necessários para a melhoria de suas condições de habitabilidade, de trabalho e de vida;

VI – melhorar a sanidade animal dos rebanhos leiteiros dos produtores integrantes do Programa de Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 100, de 15 de setembro de 2011)

Art. 3º – Fica o Município de Toledo autorizado, para a implementação do Programa instituído por esta Lei, a executar, com recursos próprios ou mediante parceria com os beneficiários, as seguintes ações e projetos:

I – fornecimento de matrizes e reprodutores de ovinos e caprinos para ovinocaprinocultores iniciantes, sem cadastro na atividade, até o limite máximo de vinte animais por produtor, mediante reembolso, na mesma quantidade e com o mesmo padrão genético, no prazo de até seis anos, iniciando-se pela devolução de dois animais no segundo ano, com acréscimo de um a cada ano subsequente, até completar o número de matrizes fornecidas;

II – fornecimento de novilhas leiteiras a produtores participantes do Programa de Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo, até o limite de dois animais por produtor, podendo ser novamente beneficiado após o atendimento de todos os associados ao Programa, com reembolso, no prazo de até trinta meses, mediante a entrega de dois animais para abate, com peso de dez a doze arrobas cada, para cada matriz fornecida, para utilização no Programa "Compra Direta";

~~III – fornecimento de sêmen bovino e de equipamentos agrícolas a produtores integrantes do Programa de Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo, que possuam em sua propriedade no máximo trinta fêmeas;~~

III – fornecimento de sêmen bovino e de equipamentos agrícolas a produtores integrantes do Programa de Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo, que possuam em sua propriedade no máximo cinquenta fêmeas; (redação dada pela Lei "R" nº 100, de 15 de setembro de 2011)

~~IV – realização de terraplenagem, com preparo de canteiros, e doação de insumos (sementes, adubo e calcário) a produtores de hortaliças ligados aos Programas Municipais "Feira do Produtor" e "Compra Direta da Agricultura Familiar";~~

IV – realização de terraplenagem, com preparo de canteiros, e doação de insumos (sementes, adubo, calcário e outros) a produtores de hortaliças ligados aos Programas



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Municipais “Feira do Produtor”, “Compra Direta da Agricultura Familiar” e “Merenda Escolar” (PNAE); (redação dada pela Lei “R” nº 164, de 27 de dezembro de 2011)

~~V – fornecimento de mudas, palanques e arame para a formação de pomares por pequenos produtores familiares, até o limite de cinquenta por cento dos custos de sua implantação;~~

V – fornecimento de mudas, palanques, arame e insumos (sementes, adubo, calcário e outros) para a formação de pomares por pequenos produtores familiares, até o limite de cinquenta por cento dos custos de sua implantação; (redação dada pela Lei “R” nº 164, de 27 de dezembro de 2011)

VI – fornecimento de sementes de cereais e insumos para o plantio de imóveis urbanos baldios;

VII – concessão de apoio técnico e incentivo ao melhoramento genético de espécies animais e vegetais, visando à melhoria e ao aumento da produção agropecuária, com a conseqüente geração de mais empregos e renda;

VIII – implementação de outras ações relacionadas à melhoria da agropecuária do Município;

~~IX – concessão de apoio técnico e auxílio financeiro para a realização de exames/testes para o controle e a erradicação de zoonoses (tuberculose e brucelose bovina). (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 100, de 15 de setembro de 2011)~~

IX – contratação e custeio de serviços técnicos relacionados a tecnologias de agricultura de precisão, visando à realização de coletas de solo, sua análise e interpretação dos resultados, assim como elaboração dos laudos com determinações técnicas para eventual correção ou melhoramento. (redação dada pela Lei “R” nº 7, de 26 de fevereiro de 2014)

§ 1º – As solicitações para a execução de qualquer das ações ou projetos a que se referem os incisos do **caput** deste artigo deverão ser formalizadas pelo interessado no Setor de Protocolo do Município.

§ 2º – O atendimento das solicitações referidas no parágrafo anterior será por ordem cronológica de protocolização, de acordo com a programação da Secretaria da Agropecuária e do Abastecimento e em obediência ao princípio da economicidade.

§ 3º – O limite referido no inciso V do **caput** deste artigo será de até cem por cento quando o destinatário dos benefícios nele referidos for morador de Vila Rural do Município. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 164, de 27 de dezembro de 2011)

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria da Agropecuária e Abastecimento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 100, de 15 de setembro de 2011

Altera a legislação que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei “R” nº 53, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – ...

...

VI – melhorar a sanidade animal dos rebanhos leiteiros dos produtores integrantes do Programa de Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo.

Art. 3º – ...

...

III – fornecimento de sêmen bovino e de equipamentos agrícolas a produtores integrantes do Programa de Condomínios de Inseminação Artificial de Toledo, que possuam em sua propriedade no máximo cinquenta fêmeas;

...

IX – concessão de apoio técnico e auxílio financeiro para a realização de exames/testes para o controle e a erradicação de zoonoses (tuberculose e brucelose bovina).

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2011.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 353, de 16/09/2011



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 164, de 27 de dezembro de 2011

Altera a legislação que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei “R” nº 53, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** – ...

...

IV – realização de terraplenagem, com preparo de canteiros, e doação de insumos (sementes, adubo, calcário e outros) a produtores de hortaliças ligados aos Programas Municipais “Feira do Produtor”, “Compra Direta da Agricultura Familiar” e “Merenda Escolar” (PNAE);

V – fornecimento de mudas, palanques, arame e insumos (sementes, adubo, calcário e outros) para a formação de pomares por pequenos produtores familiares, até o limite de cinquenta por cento dos custos de sua implantação;

...

§ 3º – O limite referido no inciso V do **caput** deste artigo será de até cem por cento quando o destinatário dos benefícios nele referidos for morador de Vila Rural do Município.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2011.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 7, de 26 de fevereiro de 2014

Altera a legislação que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei “R” nº 53, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º – ...

...

IX – contratação e custeio de serviços técnicos relacionados a tecnologias de agricultura de precisão, visando à realização de coletas de solo, sua análise e interpretação dos resultados, assim como elaboração dos laudos com determinações técnicas para eventual correção ou melhoramento.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.171, de 25 de junho de 2014

Institui o Programa de Incentivo à Geração e à Utilização do Biogás e de Biometano (PIGUBB), no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Geração e à Utilização do Biogás e de Biometano (PIGUBB), enquanto fonte de energia renovável, no Município de Toledo.

Art. 2º – Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Biogás: composto gasoso contendo mistura em torno de 60% de gás metano (CH_4), 38% de gás carbônico (CO_2) e 2% de diversos gases, como o sulfídrico, a amônia, o oxigênio, o nitrogênio e o hidrogênio, entre outros gases em menor concentração. O Biogás é obtido por meio do processo de degradação anaeróbia de resíduos e efluentes orgânicos, na ausência de oxigênio. Assemelha-se aos demais combustíveis gasosos pela sua composição química e poder calorífico. Diferencia-se dos demais pela sua origem, devido ser resultante do processo da biomassa residual, sendo o Biogás, portanto, um combustível renovável;

II – Biofertilizante: é o produto final obtido após o processo de fermentação anaeróbia dos dejetos animais e outros resíduos que produziram biogás;

III – Biodigestor: equipamento especialmente projetado em alvenaria, aço galvanizado ou lona vinílica, construído como parte de um sistema de tratamento da biomassa residual em Unidades Produtivas individuais ou coletivas e de aterros sanitários ou de estações de tratamento sanitário de efluentes e outros, o qual, na ausência de oxigênio, produz o Biogás e o Biofertilizante;

IV – Atividades Geradoras de Biogás: são atividades da produção agropecuária, a exemplo das criações de suínos, de bovinos de leite e de aves - que produzem biomassa residual - e demais resíduos orgânicos animais e vegetais, sólidos e líquidos;

V – Biogasoduto: tubulação em diâmetro variado, contendo, eventualmente, bombas de recalque com vistas a reduzir perdas de carga na movimentação do Biogás ou de Biometano, a partir do Biodigestor onde é produzido até gasodutos, instalações de estocagem (gasômetros), ou até a central ou Unidade de Tratamento do Biogás e de Abastecimento de Biometano (UTAB);

VI – Unidade de Tratamento do Biogás e de Abastecimento de Biometano (UTAB): trata-se do conjunto de dispositivos filtrantes para separação dos componentes do Biogás, que visa a remoção da umidade, do gás Sulfídrico (H_2S), do gás Carbônico (CO_2) e outros compostos não desejáveis a fim de se obter o Biometano (Biogás filtrado) o qual por meio de compressor, depósito armazenador e dispenser possibilite a sua utilização enquanto combustível veicular ou geração de energia elétrica e térmica;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VII – Biometano: trata-se do Biogás filtrado na UTAB sem a umidade, o gás Carbônico (CO₂) e outros elementos nocivos, como o gás Sulfídrico (H₂S), com vistas a potencializar o valor energético do gás Metano (CH₄);

VIII – Uso energético do Biogás: enquanto fonte renovável de energia, o Biogás pode ser aplicado para gerar energia elétrica, térmica e automotiva ou veicular, inclusive em substituição à gasolina, álcool, GNV, GLP, lenha ou carvão;

IX – Unidade Produtiva Rural: é a propriedade rural em qual se desenvolvem as atividades relacionadas a um ou mais produtos das cadeias de produção de culturas agrícolas ou criações pecuárias, especial e preferencialmente em sistemas diversificados de produção;

X – Gases de Efeito Estufa (GEE): são gases que envolvem a Terra e fazem parte da atmosfera, responsáveis pela absorção de parte da radiação infravermelha refletida pela superfície terrestre, impedindo que a radiação escape para o espaço e aquecendo a superfície da Terra, sendo, atualmente, seis os gases considerados como causadores do efeito estufa: Dióxido de carbono (CO₂), Metano (CH₄), Óxido Nitroso (N₂O), Clorofluorcarbonetos (CFCs), Hidrofluorcarbonetos (HFCs), e Hexafluoreto de Enxofre (SF₆).

Art. 3º – O Programa de Incentivo à Geração e à Utilização do Biogás e de Biometano (PIGUBB) de Toledo, de que trata esta Lei, objetiva contribuir para viabilizar a produção individual e coletiva do Biogás nas comunidades rurais e áreas urbanas, com vistas a reduzir a poluição do solo, das águas e do ar, reduzir o custo final das cadeias de produção desenvolvidas pela agricultura familiar e pelo agronegócio e fomentar a geração de trabalho, emprego e renda e melhor qualidade de vida para todos.

Parágrafo único – As unidades produtivas rurais que desenvolvem atividades geradoras de Biogás poderão utilizar-se dos volumes gerados tanto para fins de auto-consumo nas propriedades quanto para a venda de seu excedente.

Art. 4º – O Programa de Incentivo à Geração e à Utilização do Biogás e de Biometano (PIGUBB) de Toledo tem por premissas:

I – proteger e preservar o meio ambiente por meio da redução da emissão dos Gases de Efeito Estufa (GEE);

II – divulgar a tecnologia da biogestão anaeróbia e contribuir para a construção de biodigestores a partir da biomassa residual dos dejetos animais e vegetais disponíveis em unidades produtivas privadas bem como dos resíduos de aterros sanitários para produzir biogás e biofertilizante visando à sua utilização com fins econômicos e socioambientais;

III – dispor, de forma adequada, da biomassa residual em biodigestores e do biogás em gasômetros, bem como do biofertilizante em lagoas apropriadas para fins de fertilização dos solos e das culturas agrícolas e pastagens;

IV – disponibilizar o biogás como fonte de energia nos territórios locais para fins de contribuir para melhorar a qualidade de vida das pessoas, geração de trabalho, emprego, renda e recursos financeiros, valorando economicamente tanto a biomassa residual quanto o biogás, o biometano e o biofertilizante.

Art. 5º – Por ter o município de Toledo firmado com a Itaipu Binacional um termo de cooperação para o desenvolvimento do Biogás e ainda por ser



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Toledo sócio fundador e membro eleito do Conselho Fiscal do Centro Internacional de Energias Renováveis (CIBIOGAS) sito no Parque Tecnológico de Itaipu (PTI), Foz do Iguaçu, Paraná, o Programa de Incentivo à Geração e Utilização do Biogás e de Biometano (PIGUBB), de Toledo, utilizar-se-á das normas técnicas desenvolvidas nas instituições especializadas e registradas nos órgãos competentes, conciliando com as demandas específicas dos produtores rurais do município.

Art. 6º – Fica o Município de Toledo autorizado a apoiar e a implementar o Programa de Incentivo à Geração e à Utilização de Biogás e Biometano (PIGUBB) de Toledo e a executar, com recursos próprios ou de financiamento ou, ainda, mediante cooperação com os beneficiários e parceiros, as seguintes ações:

I – contratação, por meio de processo licitatório, de pessoa jurídica capacitada para a elaboração de projetos de sistemas de tratamento da biomassa residual (biodigestores) nas Unidades Produtivas para produção de Biogás:

a) elaboração de projetos individuais das Unidades Produtivas Rurais componentes das Comunidades Locais interessadas do município; e

b) elaboração do projeto de biogasoduto principal e da Unidade de Tratamento do Biogás e de Abastecimento do Biometano (UTAB) em parceria com o CIBIOGAS e a Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS.

II – implementar ações visando a melhoria da produção agrícola e pecuária do Município e a redução dos custos de produção das cadeias produtivas;

III – realizar ações na área de saneamento urbano e rural que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a preservação do meio ambiente;

IV – proporcionar à população residente no meio rural infraestrutura adequada que contribua para a melhoria de suas condições de vida e de trabalho.

§ 1º – A(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s) deverão comprovar atuação em uma ou mais das áreas com interface na geração de energias renováveis, de forma direta ou indireta, a exemplo da agronomia, ambiental, civil, mecânica, elétrica, florestal, agrícola, química e biológica.

§ 2º – Caberá aos proprietários e às proprietárias das Unidades Produtivas a responsabilidade pelos custos necessários para a aquisição dos materiais para a implantação dos biodigestores, bem como para a contratação de mão-de-obra para sua instalação.

Art. 7º – O levantamento detalhado das Unidades de Produção, para fins de elaboração dos projetos dos biodigestores (Anexo 1), será realizado de forma aleatória dentre os inscritos em cada Condomínio de Agroenergia, destacando-se, porém, a necessidade da conclusão dos projetos até no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura e publicação de extrato do contrato.

Parágrafo único – A Assessoria para Captação de Recursos e Relações Institucionais (ACRI) responsabilizar-se-á pelo envio de relatório final para a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e a Câmara Municipal, sobre os projetos elaborados especificando as Unidades Produtivas beneficiadas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 8º – O levantamento detalhado para fins de projeto do biogasoduto principal, o qual captará o Biogás das Unidades de Produção individuais para deslocamento até a Usina de Tratamento do Biogás e de Abastecimento de Biometano (UTAB) (Anexo 2), deverá ser realizado de forma concatenada com os projetos individuais, tendo a sua conclusão prevista para o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura e publicação de extrato do contrato.

Art. 9º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAA) do Município de Toledo.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, mediante edição de decreto.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 25 de junho de 2014. .

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8577 de 1º/07/2014, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.038, de 1º/07/2014



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO 1

**IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE BIODIGESTÃO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES
PROVENIENTES DA ATIVIDADE DE SUINOCULTURA E/OU BOVINOCULTURA DE LEITE**

TOLEDO
2014





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1. Gradeamento

Utilizado para a remoção de sólidos grosseiros e evitar a entrada de materiais que possam retardar o processo de biodigestão. Deverá ser em alvenaria com grade de aço inox.

2. Desarenador

Visa a retirada de sólidos fixos por meio de decantação. Estrutura de alvenaria retangular para depósito de lodo.

3. Sistema de medição de vazão

O sistema deverá medir a quantidade volumétrica ou gravimétrica do efluente da suinocultura que passará por uma determinada seção de um conduto que poderá ser livre ou forçado em uma determinada unidade de tempo.

4. Caixa de entrada

A finalidade da caixa de entrada é a equalização dos dejetos e contenção dos sólidos grosseiros. Deverá ser construída em alvenaria com parede lisa e tampa, com grade de aço inox e tubulação de 200 mm ocre. Com entrada no biodigestor na parte mais rasa da lagoa.

5. Biodigestor

São câmaras que realizam a fermentação anaeróbia da matéria orgânica produzindo biogás e biofertilizante. Para propriedades com produção de suínos, o modelo preconizado é o biodigestor horizontal, tipo lagoa, coberta com manta em lona de PEAD (Polietileno de Alta Densidade) ou PVC (Cloro de Polivinila). O recomendado é que a largura inferior (base) seja 3 vezes maior do que a superior, em média.

5.1. Manta de impermeabilização

Tem por finalidade garantir a estanqueidade da lagoa que serve como câmara de biodigestão anaeróbia, impedindo assim a penetração ou passagem de fluídos para o solo. O material utilizado deverá ter elevada resistência mecânica, e alta resistência aos agentes químicos provenientes do processo de biodigestão anaeróbia. Recomenda-se a impermeabilização dos biodigestores com geomembrana PEAD 1,5 mm.

5.2. Manta de cobertura

Tem por finalidade garantir a estanqueidade e armazenar os gases provenientes do processo de biodigestão anaeróbia dos resíduos de suinocultura. O material utilizado deverá ter elevada resistência mecânica, alta resistência aos agentes químicos provenientes do processo de biodigestão anaeróbia, resistência a raios UV e suportar pressões de até 1 bar. Recomenda-se a utilização de geomembrana PEAD 1,25 mm, PEBDL 1,25 mm ou PVC 1,00 mm.

5.3. Sistema de dreno de gases

Recomenda-se a instalação de sistemas de dreno de gases sob a geomembrana de impermeabilização, com linhas de dreno dispostas no mínimo a cada 5 metros e linha central com tubo, brita e geotêxtil.

5.4. Sistema de drenagem de águas pluviais

Recomenda-se a instalação de sistema de drenagem de águas pluviais com meio tubo de concreto de 30 cm e brita em torno do biodigestor.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

5.5. Tubulação de retirada de lodo

Tem por finalidade remover o lodo proveniente da decantação de sólidos fixos não degradados durante o processo de biodigestão anaeróbia. Deverão ser instaladas tubulações de retirada de lodo com o diâmetro de 150 mm na lateral do biodigestor.

5.6. Sistema de agitação e recirculação

Recomenda-se a instalação de sistema independente da seguinte forma: instalação de uma captação de dejetos com tubulação 110 mm ocre no fundo da lagoa na parte mais profunda do biodigestor, com o retorno em 2 saídas também no fundo da lagoa sendo a primeira linha de 75 mm soldável e a segunda de 60 mm soldável. Deverá ser instalado um sistema na primeira metade do biodigestor e 2 sistemas na segunda metade.

Cada sistema deverá ter capacidade de recalque de 22 m³/h.

Neste sistema deverá ser instalada uma tubulação auxiliar com registro para servir também como saída para limpeza.

Em cada sistema deverá ser instaladas tubulações e uma caixa de concreto com tampa (lado de fora da lagoa) abaixo do nível superior da água da lagoa, para instalação da bomba e suas conexões.

Recomenda-se a utilização de motobombas helicoidais de 7,5 CV ou com potência suficiente para atender a capacidade de recalque.

5.7. Sistema de segurança

Deverão ser instaladas válvulas de alívio hídras com caixa de concreto com selo hídrico de 17 mm.

5.8. Sistema de segurança automático

Deverá ser instalada uma saída de biogás no biodigestor, para condução do biogás até o flare, que deverá ser de aço inox, com válvula solenóide, com transmissor e controlador automático de pressão.

5.9. Sistema de fixação

Tem por finalidade evitar trabalhos mecânicos sobre o biodigestor provenientes de intempéries.

O sistema de fixação poderá ser com solda dupla entre a manta de cobertura e a de impermeabilização e com ancoragem na terra por meio de canaletas ao redor do biodigestor.

6. Saída auxiliar do biogás

Deverá ser instalado saídas auxiliares de biogás no biodigestor, para posterior conexão com o gasoduto primário ou utilização interna na propriedade rural. Poderá ser utilizado tubo plástico flexível de parede grossa ou rígido PVC.

7. Drenos de água

Deverá ser instalado juntamente na tubulação de saída auxiliar de biogás drenos de água, visando retirar a umidade presente no biogás.

8. Caixa de saída do biodigestor

A caixa de saída servirá como a caixa de passagem do efluente, interligando o biodigestor até a lagoa de armazenamento de digestato. Deverá ser feita de alvenaria, com fundo raso e tampa.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

9. Lagoa de armazenamento de digestato

Tem por finalidade a armazenagem e estabilização do efluente pós-tratamento. Deverá ter volume útil capaz de armazenar no mínimo 120 dias de produção. As lagoas de armazenagem são dimensionadas de acordo com o tempo de retenção.

Deverá ser revestida com manta de impermeabilização, conforme descrito no item 5.1.

10. Cercamento dos biodigestores e lagoa de armazenamento de digestato

Tem por finalidade garantir a segurança, o isolamento e evitar a entrada de pessoas não autorizadas ou animais na área do sistema de biodigestão e da lagoa de armazenamento. Deverá ser construída com 1 m de altura, com portão de acesso de 1 m X 1 m, com tranca, telha de malha de 6 e arame 16 plastificado.

11. Conexão do sistema de biodigestão com o gasoduto primário

A conexão entre o biodigestor e o gasoduto primário deverá atender todas as normas de segurança necessárias, de acordo com a legislação em vigor.

12. Conexão do gasoduto primário até o gasoduto principal

A conexão entre o gasoduto primário e o gasoduto principal deverá atender todas as normas de segurança necessárias, de acordo com a legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO 2

**IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE PURIFICAÇÃO DE BIOGÁS PARA PRODUÇÃO
E COMPRESSÃO DE BIOMETANO (Unidade de Tratamento do Biogás e de
Abastecimento de Biometano - UTAB)**

TOLEDO
2014

A handwritten signature or set of initials, possibly 'Ji', is located in the bottom right area of the page.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1. Premissas para a Unidade de Tratamento de Biogás:

Para a elaboração do Projeto, o sistema de purificação e separação de gases deve atender as seguintes características técnicas:

1.1. Condições ambientais

Os objetos deverão ser adequados para operar nas seguintes condições ambientais:

- Altitude: até 1000m;
- Temperatura máxima anual: 55°C;
- Temperatura mínima anual: 0°C;
- Temperatura média em 24h: 30°C;
- Umidade relativa: até 95%, sem condensação;
- Deverá ser dada ênfase ao fato que o clima é altamente favorável à corrosão e formação de fungos.

1.2. Condições do biogás de entrada

Considerando vazão diária biogás, têm-se as seguintes variações de concentração no biogás:

- Metano (CH₄): 50-80%
- Dióxido de Carbono (CO₂): 20-40%
- Oxigênio (O₂): 0-1%
- Gás Sulfídrico: 1-5%
- Umidade: saturada

Obs.: No caso o Nitrogênio (N₂) e Siloxanas não estão identificadas nesta especificação técnica, e devido a natureza de produção do biogás não são objetivados neste sistema para remoção devido sua concentração ser considerada muito baixa.

1.3. Requisitos do sistema para purificação de biogás

A qualidade do gás purificado deve obedecer a Resolução nº 16 de 17/06/2008 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Dessa forma, as características desejadas no biometano/gás de saída conforme ANP/16 para a região Sul e Sudeste do Brasil deve atender os limites contidos na Tabela 1:

Tabela 1: Características do gás purificado

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE	MÉTODO		
			NBR	ASTM D	ISO
Poder calorífico superior	kJ/m ³	35.000 a 43.000	15213	3588	6976
	kWh/m ³	9,72 a 11,94			
Índice de Wobbe	kJ/m ³	48.500 a 53.500	15213	--	6976
Número de metano, mín.		65	--	--	15403
Metano, mín.	% mol.	85,0	14903	1945	6974
Etano, máx.	% mol.	12,0	14903	1945	6974
Propano, máx.	% mol.	8,0	14903	1945	6974
Butanos e mais pesados, máx.	% mol.	3,0	14903	1945	6974
Oxigênio, máx.	% mol.	0,5	14903	1945	6974
Inertes (N ₂ + CO ₂), máx.	% mol.	6,0	14903	1945	6974

OH



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CO ₂ , máx.	% mol.	3,0	14903	1945	6974
Enxofre Total, máx.	mg/m ³	70	--	5504	6326-3
					6326-5
Gás Sulfídrico (H ₂ S), máx.	mg/m ³	10	--	5504	19739
					6228
Ponto de orvalho de água a 1atm, máx. (9)	°C	-45	--	5454	6327
					10101-2
					10101-3
Ponto de orvalho de hidrocarbonetos a 4,5 MPa, máx.	°C	0	--	--	11541
					6570
Mercúrio, máx.	µg/m ³	anotar	--	--	6978-1
					6978-2

2. Projeto

Plano geral da Unidade, constituído por conjunto de documentos contendo plantas, instruções e determinações necessárias para a instalação e operação da Unidade de Purificação. Serve de base para consultas detalhadas do sistema de purificação de biogás e produção de biometano.

2.1. Desenhos Técnicos;

Representação gráfica dos detalhes das formas, dimensões e posição dos equipamentos;

2.2. Especificação técnica de todos os equipamentos;

Lista detalhada contendo informações técnicas de todas as peças, dispositivos e equipamentos instalados na Unidade.

2.3. Informações gerais, contatos de assistência técnica;

Informações gerais do projeto, implantação e operação da Unidade, além do contato das empresas que prestam serviços de assistência técnica das peças, dispositivos e equipamentos instalados na Unidade.

2.4. Manual de operação;

Documento destinado ao ensino e compreensão da operação de todas as partes da Unidade.

2.5. Normas de segurança para utilização da unidade;

Detalhamento das normas de segurança utilizadas neste projeto e as necessárias para a operação da Unidade.

2.6. Plano de manutenção preventiva;

Documento contendo as ações preventivas recomendadas e necessárias para proporcionar uma melhor eficiência e desempenho, evitando paradas e danos à Unidade.

2.7. Princípio de funcionamento da unidade;

Detalhamento da sequência, lógica, como ocorre, e os materiais necessários para o funcionamento da Unidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2.8. Procedimentos de partida e parada;

Detalhamento lógico dos procedimentos necessários para se iniciar e finalizar com segurança a operação da Unidade.

3. Montagem

É necessário o posicionamento, a montagem e fixação do sistema de purificação de biogás, inclusive eletromecânicas com a Unidade de produção de biogás.

4. Unidade de Abastecimento de Biometano

Será necessário prever, além da Unidade de Tratamento do Biogás e respectivos sistemas de filtragem e purificação, a instalação da Unidade de Abastecimento de Biometano, de modo a viabilizar a utilização do gás para fins automotivos ou veicular. Devido a isso, é preciso projetar a instalação completa de compressor, dispositivos de armazenamento e dispenser de forma a viabilizar o processo de abastecimento veicular, especialmente para veículos da prefeitura municipal de Toledo, frota de ônibus urbano e veículos dos parceiros protagonistas, os produtores de biogás.

5. Comissionamento

É necessário realizar em conjunto com a CONTRATANTE o comissionamento dos equipamentos com o objetivo de assegurar que a Unidade opere conforme estabelecido no Projeto, bem como avaliar o comportamento dos equipamentos de forma individual e conjunta.

AT



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.754, de 24 de novembro de 1993

Institui o **Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente do Município de Toledo.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente do Município de Toledo - FUNDO VERDE, destinado à aplicação de recursos em programas de desenvolvimento da agropecuária e de conservação e preservação ambiental do Município de Toledo, objetivando:

I - proporcionar condições para a implementação de programas de manejo integrado de solos e águas, conjuntamente com ações voltadas à preservação do meio ambiente;

II - viabilizar a execução dos seguintes serviços de infra-estrutura em propriedades rurais:

a) execução de terraplenagem para a construção de aviários, pocilgas, estábulos, galpões de fumo, estufas e outras dependências afins;

b) realização de escavações para a construção de esterqueiras, reservatórios d'água e silos-trincheira;

c) realização de drenagens;

d) fornecimento de terra para preenchimento de alicerces de pocilgas, estábulos e outras dependências afins.

III - incentivar a implementação e a diversificação da produção agropecuária, compatibilizada com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

IV - apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos agropecuários;

V - atuar conjuntamente com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, no Município de Toledo, das seguintes políticas voltadas ao estímulo da agropecuária:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) incentivos fiscais.

VI - financiar obras, serviços, máquinas e equipamentos destinados ao melhoramento da atividade agropecuária e à conservação e preservação do meio ambiente do Município;

VII - viabilizar recursos para a aquisição de áreas consideradas de interesse ecológico.

Parágrafo único - O FUNDO VERDE concederá até cinquenta por cento de subsídio aos produtores rurais, observada a igualdade de condições para todos, para a realização dos serviços referidos nas alíneas do inciso II do **caput** deste artigo, tendo como limite total máximo cinquenta horas/máquina/ano por produtor, independentemente da máquina utilizada.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 3º - Os recursos do FUNDO VERDE serão constituídos de:

I - recursos financeiros anualmente previstos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento-programa e efetivamente aplicados, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados;

II - auxílios, subvenções, doações e transferências estaduais, federais ou privadas;

III - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

IV - parcelas do pagamento de financiamentos efetivados nos termos do inciso VI do artigo anterior;

V - quaisquer outras receitas derivadas de aplicação dos recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º - O FUNDO VERDE será administrado pela **Comissão Municipal do Programa de Manejo Integrado de Solos e Água**, à qual compete:

I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente do Município de Toledo, em conjunto com a Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, observados os seguintes princípios:

a) preservação e integridade patrimonial do Fundo;

b) retorno das aplicações com máximo efeito econômico e social.

II - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos a serem administrados pelo Fundo;

III - acompanhar o desenvolvimento das atividades a serem executadas com recursos do Fundo.

Art. 5º - O Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente do Município de Toledo terá, ainda, um Serviço Administrativo, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural do Município de Toledo;

II - Tesoureiro;

III - Contador;

IV - Secretário.

§ 1º - O Tesoureiro, o Contador e o Secretário serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções.

§ 2º - Os membros do Serviço Administrativo a que se referem os incisos II, III e IV do **caput** deste artigo, participam das reuniões do Fundo, mas não votam nas decisões da Comissão a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - São atribuições do Serviço Administrativo:

I - a administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros do FUNDO VERDE;

II - o encaminhamento ao Departamento de Controle Contábil e Financeiro da Secretaria da Fazenda do Município de Toledo dos demonstrativos mensais de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

receita e despesa e demais demonstrativos exigidos pela administração e pela legislação vigente.

Art. 7º - A contabilidade do FUNDO VERDE tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do mesmo e será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º - O FUNDO VERDE é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, vinculado à Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural do Município de Toledo.

Art. 9º - Da aplicação dos recursos do FUNDO VERDE será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Constituem ativos do FUNDO VERDE:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 3º desta Lei;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

Art. 11 - Constituem passivos do FUNDO VERDE as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, o orçamento do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente do Município de Toledo.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis nºs 994, de 2 de junho de 1980, e 1.649, de 4 de junho de 1991.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 1993.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ODACIR FIORENTIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal TOLEDO AGORA, nº 58, de 26/11/93



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 825, de 10 de maio de 2012

Estabelece normas para a execução de obras e serviços integrantes do Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem as alíneas “a” e “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 1.898/2005 e suas alterações,

considerando a necessidade de se estabelecer critérios objetivando a racionalização dos serviços e a redução de despesas para a execução das ações e serviços do Programa;

considerando o contido na Deliberação constante do Procedimento Administrativo nº MPPR 0148.12.000016-8, de 27 de janeiro de 2012, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo,

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto estabelece normas específicas a serem observadas para a execução do Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, nos termos da Lei nº 1.898/2005 e de suas alterações.

Art. 2º – As ações e serviços integrantes do Programa a que se refere o artigo anterior serão executados, mediante a fiscalização e o acompanhamento do Ministério Público Estadual, observados os seguintes critérios:

I – o atendimento dar-se-á por ordem cronológica de protocolização das solicitações referentes a unidades produtivas situadas em uma mesma linha ou região, conforme delimitações constantes no mapa anexo, e na sequência da menor distância;

II – iniciados os serviços em determinada região, os novos pedidos de serviços para a mesma região somente serão atendidos após o cumprimento do cronograma de atendimento das demais regiões, observados os critérios previstos no inciso anterior;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

III – em se tratando de serviços de terraplenagem, somente serão atendidos os pedidos dos proprietários que, além da observância dos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo, comprovarem:

a) estarem com os valores já liberados para a execução da respectiva obra;

b) apresentarem a licença ambiental da obra.

IV – a protocolização de novos pedidos de obras ou serviços poderá ser interrompida, a qualquer tempo, de acordo com a demanda e capacidade de execução e atendimento da Secretaria de Infraestrutura Rural.

Art. 3º – A Secretaria de Infraestrutura Rural deverá elaborar relatórios mensais das ações e serviços executados através do Programa de que trata este Decreto, com detalhamento dos locais dos serviços/obras, beneficiários, tipos e custos das obras/serviços executados, e remetê-los ao Ministério Público Eleitoral, nos termos da Deliberação expedida no Procedimento Administrativo nº MPPR 0148.12.000016-8, de 27 de janeiro de 2012.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7916, de 11/05/2012, e
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 513, de 11/05/2012



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.788, de 7 de junho de 1996 (**CONSOLIDAÇÃO**)

Dispõe sobre a política de proteção ambiental do Município de Toledo.

O povo do Município de Toledo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de proteção ambiental do Município de Toledo.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - A política de proteção ambiental do Município de Toledo tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade a sua preservação, uso racional, recuperação e conservação.

Art. 3º - A política do meio ambiente no Município de Toledo será norteada pelos seguintes princípios:

- I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- III - integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;
- IV - promoção do equilíbrio ecológico;
- V - racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII - proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- VIII - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- IX - incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X - prevalência do interesse público;
- XI - reparação do dano ambiental.

Seção II

Do Interesse Local

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - a adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;

IV - a diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

V - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VI - a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;

VII - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;

VIII - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

IX - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

X - o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XI - o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XII - o cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Toledo, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I - planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente;

IV - exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir as áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 6º - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por lei, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município, fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Toledo, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;
- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III - estabelecer, de acordo com a legislação federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual e à contaminação do solo;
- VI - incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de Governo, participando de sua execução;
- VII - fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VIII - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- IX - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- X - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI - exercer a vigilância ambiental e sanitária e o poder de fiscalização;
- XII - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;
- XIII - fixar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XIV - normatizar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;
- XV - promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;
- XVI - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;
- XVII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;
- XVIII - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, à recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental;
- XIX - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XX - implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;
- XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seção I Do Controle da Poluição

Subseção I Disposições Gerais

Art. 7º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.

Art. 8º - O Município, através dos seus órgãos competentes, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Parágrafo único - Depende da concordância do órgão municipal de meio ambiente, a declaração para funcionamento de atividades referidas no **caput** deste artigo.

Art. 9º - Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo único - O estudo referido no **caput** deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes, direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital pelos órgãos de comunicação.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio parecer do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas atividades previstas no **caput** do artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 11 - Deverá aquele que determinar o uso e utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos tomar precauções para que não apresentem perigo e risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes.

Parágrafo único - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá, relativamente ao disposto neste artigo:

- I - estabelecer normas técnicas de armazenagem e transporte;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

II - organizar listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município;

III - baixar instruções para a coleta e destinação final das substâncias e resíduos mencionados no inciso anterior.

Subseção II Do Uso de Agrotóxicos

Art. 12 - É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º - A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônomo.

§ 2º - É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - em todas as zonas urbanas do Município;

II - em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a quinhentos metros de distância em torno deste perímetro;

III - em área situada a uma distância mínima de cem metros adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º - Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

I - seja mantida uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros de imóvel urbano com uso residencial;

II - a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;

III - sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º - Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

Art. 13 - É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final junto aos recursos hídricos.

Art. 14 - A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

Seção II Do Uso do Solo

Art. 15 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o órgão municipal de meio ambiente, em consonância com os órgãos federais e estaduais pertinentes, manifestar-se-á em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimentos técnico-científicos disponíveis;

II - necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existente;

III - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos.

§ 1º - Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para correção do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente de até três vezes a largura das mesmas, em cada margem.

Art. 16 - Compete, também, ao proprietário rural manter:

I - a arborização junto às margens das estradas municipais;

II - a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;

III - as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

Art. 17 - Fica proibido:

I - jogar entulhos nos leitos e nas margens das vias públicas e estradas municipais ou carreadores, bem como transitar com implementos agrícolas que possam lhes causar danos, devendo ser mantida a largura originalmente implantada quando da construção ou adequação;

II - podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, em especial a arborização urbana, sem autorização do órgão competente;

III - poluir, sob qualquer forma, os recursos hídricos.

Art. 18 - Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizados às áreas periurbanas, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços, onde o controle da erosão não pode sofrer solução da continuidade.

Art. 19 - A conservação do solo e dos recursos naturais deverá fazer parte obrigatória do currículo básico de ensino das redes pública e privada, devendo os livros escolares a serem adotados possuir textos de educação ambiental.

Seção III

Áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação

Art. 20 - Na regulamentação desta Lei serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação correlata ao Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto nesta seção, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 21 - Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando à sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:

- I - o Rio Toledo;
- II - o Rio São Francisco;
- III - os ecossistemas no meio rural;
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V - a utilização do solo rural e urbano;
- VI - as áreas de declive e as com afloramento de rocha;
- VII - as áreas alagadiças;
- VIII - a atividade industrial;
- IX - a atividade agrícola;
- X - a coleta e o destino final do lixo;
- XI - o esgotamento sanitário e a drenagem.

Art. 22 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da fauna, a manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Seção IV

Fundos de Vale e Faixas de Drenagem

Art. 23 - São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n. 4.771/65).

Art. 24 - São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 25 As faixas de drenagem deverão apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento **run-off**, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, levando em consideração as condições mais críticas.

Art. 26 - As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente e às disposições legais do Plano Diretor do Município de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 27 - As diretrizes para loteamento de áreas que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, o disposto nesta Lei.

Art. 28 - No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados, prioritariamente:

- I - à proteção das matas nativas;
- II - à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer;
- III - à drenagem;
- IV - à preservação de áreas críticas.

Art. 29 - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:
I - examinar e decidir sobre outros usos que não estejam enquadrados no artigo anterior;
II - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I Dos Instrumentos

Art. 30 - São instrumentos da política municipal de proteção ambiental de Toledo:

- I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - o licenciamento, em consonância com os órgãos federais e estaduais, e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI - os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII - os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- XI - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII - a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII - a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;
- XIV - a educação ambiental;
- XV - os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

Parágrafo único - O Conselho e o Fundo a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão instituídos mediante legislação específica.

Seção II Dos Incentivos Financeiros e Fiscais



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 31 - O Município de Toledo, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 32 - Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, poderão, a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo único - Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o **caput** deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

Seção III

Da Educação Ambiental

Art. 33 - A educação ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei.

Art. 34 - O Município garantirá a criação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 35 - A educação ambiental será promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, em articulação com o órgão municipal de meio ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 36 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na semana que incluir o dia 5 de junho de cada ano.

Seção IV

Da Procuradoria Ambiental

Art. 37 - O órgão municipal de meio ambiente, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes, respeitadas as funções institucionais do Ministério Público, em especial o disposto no inciso III do **caput** do artigo 129 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seção V

Da Fiscalização, Infração e Penalidades

Subseção I

Da Fiscalização

Art. 38 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 39 - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 40 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Subseção II

Das Infrações

Art. 41 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 42 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - parecer técnico;
- II - cópia da notificação;
- III - outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV - cópia do auto de infração;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão, no caso de recursos;
- VII - despacho de aplicação de pena.

Art. 43 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II - o local, hora e data da constatação da ocorrência;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 49 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Subseção III Das Penalidades

Art. 50 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação dos danos ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 12,00 até 1.200,00 URTs (Unidades de Referência de Toledo) (**redação dada pela Lei nº 2.031, de 7 de julho de 2010**);

III - suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

IV - perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará concedido, a ser efetivada pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade à infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e efeitos nocivos para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério do órgão municipal competente.

§ 3º - Responderá pelas infrações aquele que, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 51 - A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

I - nas infrações leves, 12,00 até 120,00 URTs (**redação dada pela Lei nº 2.031, de 7 de julho de 2010**);

II - nas infrações graves, 121,00 até 300,00 URTs (**redação dada pela Lei nº 2.031, de 7 de julho de 2010**);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III – nas infrações muito graves, 301,00 até 600,00 URTs (**redação dada pela Lei nº 2.031, de 7 de julho de 2010**);

IV – nas infrações gravíssimas, 601,00 até 1.200,00 URTs (**redação dada pela Lei nº 2.031, de 7 de julho de 2010**).

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, a autoridade levará em conta, na fixação do valor da multa, a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 53 - Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal da Saúde e Coordenadoria do Meio Ambiente, os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 54 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, num prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de junho de 1996.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.782, de 17 de novembro de 1995

Dispõe sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos no Município de Toledo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, como também nos ambientes urbanos, hídricos ou da fauna, a fim de preservá-los da ação de seres vivos considerados nocivos.

Art. 3º - Poderão ser utilizados somente agrotóxicos cadastrados na Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná.

Art. 4º - O estabelecimento que armazena ou comercializa agrotóxicos deverá estar devidamente cadastrado no órgão público estadual e municipal competente e possuir, obrigatoriamente, um responsável técnico de nível superior legalmente habilitado para orientação e controle das condições de armazenamento e uso.

§ 1º - A instalação de estabelecimentos comerciais de que trata o **caput** deste artigo, dependerá de parecer prévio emitido pela Secretaria da Agricultura e do Desenvolvimento Rural do Município.

§ 2º - O armazenamento de agrotóxicos seguirá as recomendações do fabricante e as normas de segurança constantes na embalagem do produto.

Art. 5º - Fica proibido o armazenamento de agrotóxicos:
I - junto a produtos de uso na alimentação humana ou animal;
II - nas dependências de escolas, creches, postos de saúde, hospitais e similares da rede pública e privada;
III - a uma distância mínima de 150 m de rios, lagos e fontes naturais.

Art. 6º - Poderão somente ser utilizados agrotóxicos de acordo com receituário agrônomo emitido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, observadas as recomendações técnicas cabíveis.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas que armazenam ou utilizam agrotóxicos em suas atividades, ficam obrigadas a fornecer a seus empregados equipamentos de proteção individual e de aplicação, em perfeitas condições de uso.

Art. 8º - Ficam proibidos o abastecimento e a lavagem de equipamentos de aplicação de agrotóxicos diretamente nos rios, lagos e fontes naturais.

Art. 9º - A responsabilidade pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, resultante do descumprimento desta Lei, caberá:
I - ao engenheiro agrônomo ou florestal quando emitir a receita incorreta ou indevida;
II - ao usuário que utilizar agrotóxicos em desacordo com o receituário agrônomo;
III - ao armazenador que infringir o disposto nesta Lei e em regulamentos definidos pelos órgãos competentes;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - ao empregador que deixar de fornecer ou não fizer manutenção dos equipamentos de aplicação e de proteção do aplicador.

Art. 10 - O uso de agrotóxicos no perímetro urbano deverá atender os seguintes requisitos:

I - em área adjacente a 100 m de cursos d'água e a 250 m de núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, não será permitida a sua aplicação;
II - a aplicação será permitida apenas com autorização do órgão competente.

Art. 11 - As infrações ao disposto nesta Lei e no seu regulamento, importarão, dependendo da gravidade, no pagamento de multa de 1 até 1.000 URTs, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 12 - A infração de dispositivo desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargos de estabelecimento e apreensão de produto, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa de até 1.000 URTs, aplicada em dobro no caso de reincidência;
III - suspensão temporária da licença de funcionamento de estabelecimento comercial;
IV - cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial;
V - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - A autoridade fiscalizadora dará divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 13 - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração a esta Lei, fica obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 - Os órgãos ou agentes de controle, fiscalização e aplicação serão definidos em decreto, observado o disposto no artigo 61 do Decreto Federal nº 98.816/90.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada, por decreto do Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 17 de novembro de 1995.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.898, de 31 de maio de 2005 (CONSOLIDAÇÃO)

Institui o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

Art. 2º – Fica instituído, no Município de Toledo, o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural, de caráter continuado e permanente, objetivando (**redação dada pela Lei nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009**):

I – implementar ações de melhoria do sistema viário e do acesso às propriedades rurais, proporcionando condições favoráveis para a movimentação de insumos, para a produção de alimentos e para o escoamento da produção (**redação dada pela Lei nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009**);

II – executar obras de melhoramentos em propriedades rurais, visando à sua estruturação para o aumento e diversificação da produtividade agropecuária;

III – realizar projetos e ações de saneamento rural, possibilitando a melhoria da qualidade de vida à população do meio rural;

IV – viabilizar à população residente no meio rural a infra-estrutura mínima necessária para a melhoria de suas condições de habitabilidade, de trabalho e de vida (**redação dada pela Lei nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009**).

Art. 3º – Fica o Município de Toledo autorizado, para a implementação do Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural, a executar, com recursos próprios ou mediante parceria com os beneficiários, as seguintes ações e projetos:

I – readequação de estradas principais de uso comum, abertura e adequação, mediante parceria com os proprietários, de acessos a propriedades rurais, com cascalhamento e colocação de solo-brita, podendo ser realizada outra forma de pavimentação de estradas rurais de uso comum, de acessos a propriedades, granjas e demais instalações agrícolas, com recursos próprios ou mediante parceria com os produtores;

~~II – realização de terraplenagem ou escavações para construção de chiqueirões, aviários, estábulos, esterqueiras, açudes, biodigestores, galpões, receptáculos de silagem e demais instalações de infraestrutura; (**redação dada pela Lei nº 2.126, de 30 de abril de 2013**)~~

II – realização de terraplenagem ou escavações para construção de chiqueirões, aviários, estábulos, galpões, receptáculos de silagem, esterqueiras, açudes,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

biodigestores, lagoas para depósito de biofertilizantes, gasoduto primário e principal e demais instalações de infraestrutura; **(redação dada pela Lei "R" nº 75, de 4 de junho de 2014)**

III – preparação de terreno para a implantação de hortas comerciais;
IV – fornecimento de retalho de pedra (rachãozinho) para colocação em acessos e pátios de propriedades rurais;

V – construção e execução de melhorias em pontes, bueiros, desaguadouros e passadores;

VI – elaboração e execução de projetos de perfuração de poços tubulares profundos, construção de abastecedouros comunitários e implantação de redes de abastecimento de água potável, em parceria com as comunidades beneficiadas, sob a orientação técnica da Secretaria de Infraestrutura Rural, cabendo **(redação dada pela Lei nº 2.093, de 26 de março de 2012)**:

a) ao Município de Toledo, a elaboração dos projetos do sistema de abastecimento de água, a perfuração de poço tubular profundo, a instalação do conjunto de motobomba submersa, o fornecimento da tubulação da rede de abastecimento de água, a implantação da rede de energia elétrica, o fornecimento de maquinário para abertura das valetas para a implantação da tubulação da rede de abastecimento de água e o fornecimento do material para a construção da estação de tratamento de água;

b) à comunidade beneficiada, os custos dos reservatórios, dos hidrômetros e de operação e manutenção do sistema e das obras pertinentes.

VII – implantação de estações de tratamento de água em localidades e distritos, cabendo aos respectivos consumidores a responsabilidade pela sua operação e manutenção;

VIII – concessão de apoio e auxílio à implantação de redes de energia elétrica;

IX – implementação de outras obras ou ações relacionadas à melhoria da infra-estrutura e do saneamento rural.

§ 1º – Na execução das ações e serviços referidos nos incisos do **caput** deste artigo observar-se-ão os seguintes limites máximos **(dispositivo acrescido pela Lei nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009)**:

I – 60 (sessenta) horas/máquina por unidade produtiva rural, em se tratando de execução de serviços e obras;

II – 20 m³ (vinte metros cúbicos) por unidade produtiva rural, em se tratando de fornecimento de pedra britada, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município; **(redação dada pela Lei nº 2.126, de 30 de abril de 2013)**

III – 120 m³ (cento e vinte metros cúbicos) por unidade produtiva rural, em se tratando de fornecimento de cascalho, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município. **(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.126, de 30 de abril de 2013)**

§ 2º – Entende-se por unidade produtiva rural, para os efeitos desta Lei, um chiqueirão, açude, aviário, estábulo ou instalação rural congênere. **(redação dada pela Lei nº 2.126, de 30 de abril de 2013)**.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~§ 3º – Para a realização de serviços de cascalhamento de acessos ou pátios de propriedades rurais, o beneficiário deverá providenciar e fornecer, às suas custas, o respectivo cascalho, caso o Município não possua cascalheira. (dispositivo revogado pela Lei nº 2.126, de 30 de abril de 2013)~~

§ 4º – As solicitações para a execução de qualquer das ações ou projetos a que se referem os incisos do **caput** deste artigo deverão ser formalizadas pelo interessado no Setor de Protocolo do Município (**dispositivo acrescido pela Lei nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009**).

§ 5º – O atendimento das solicitações referidas no parágrafo anterior será por ordem cronológica de protocolização, observado um número mínimo de serviços por região, de acordo com a programação da Secretaria de Infra-Estrutura Rural do Município e em obediência ao princípio da economicidade (**dispositivo acrescido pela Lei nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009**).

§ 6º – A Secretaria de Infra-Estrutura Rural do Município elaborará relatório mensal das ações e serviços executados pelo Programa de que trata esta Lei, para remessa à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público e à Câmara Municipal (**dispositivo acrescido pela Lei nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009**).

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria de Infra-Estrutura Rural do Município.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 31 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009

Altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.898, de 31 de maio de 2005, que instituiu o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – Fica instituído, no Município de Toledo, o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural, de caráter continuado e permanente, objetivando:

I – implementar ações de melhoria do sistema viário e do acesso às propriedades rurais, proporcionando condições favoráveis para a movimentação de insumos, para a produção de alimentos e para o escoamento da produção;

...

IV – viabilizar à população residente no meio rural a infra-estrutura mínima necessária para a melhoria de suas condições de habitabilidade, de trabalho e de vida.

...

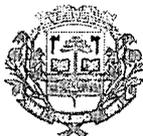
Art. 3º – ...

...

§ 1º – Na execução das ações e serviços referidos nos incisos do **caput** deste artigo observar-se-ão os seguintes limites máximos:

I – 60 (sessenta) horas/máquina por unidade produtiva rural, em se tratando de execução de serviços e obras;

II – 20 (vinte) metros cúbicos por unidade produtiva rural, em se tratando de fornecimento de pedra (“rachãozinho”), cuja retirada e transporte serão de responsabilidade do beneficiário, caso o Município não possa disponibilizar o transporte, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 2º – Entende-se por unidade produtiva rural, para os efeitos desta Lei, um chiqueirão, aviário, estábulo ou instalação rural congêneres.

§ 3º – Para a realização de serviços de cascalhamento de acessos ou pátios de propriedades rurais, o beneficiário deverá providenciar e fornecer, às suas custas, o respectivo cascalho, caso o Município não possua cascalheira.

§ 4º – As solicitações para a execução de qualquer das ações ou projetos a que se referem os incisos do **caput** deste artigo deverão ser formalizadas pelo interessado no Setor de Protocolo do Município.

§ 5º – O atendimento das solicitações referidas no parágrafo anterior será por ordem cronológica de protocolização, observado um número mínimo de serviços por região, de acordo com a programação da Secretaria de Infra-Estrutura Rural do Município e em obediência ao princípio da economicidade.

§ 6º – A Secretaria de Infra-Estrutura Rural do Município elaborará relatório mensal das ações e serviços executados pelo Programa de que trata esta Lei, para remessa à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público e à Câmara Municipal.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de janeiro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.093, de 26 de março de 2012

Altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.898, de 31 de maio de 2005, que instituiu o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º – ...

...

VI – elaboração e execução de projetos de perfuração de poços tubulares profundos, construção de abastecedouros comunitários e implantação de redes de abastecimento de água potável, em parceria com as comunidades beneficiadas, sob a orientação técnica da Secretaria de Infraestrutura Rural, cabendo:

a) ao Município de Toledo, a elaboração dos projetos do sistema de abastecimento de água, a perfuração de poço tubular profundo, a instalação do conjunto de motobomba submersa, o fornecimento da tubulação da rede de abastecimento de água, a implantação da rede de energia elétrica, o fornecimento de maquinário para abertura das valetas para a implantação da tubulação da rede de abastecimento de água e o fornecimento do material para a construção da estação de tratamento de água;

b) à comunidade beneficiada, os custos dos reservatórios, dos hidrômetros e de operação e manutenção do sistema e das obras pertinentes.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de março de 2012.

JOSE CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.126, de 30 de abril de 2013

Altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.898, de 31 de maio de 2005, que instituiu o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** – ...

...

II – realização de terraplenagem ou escavações para construção de chiqueirões, aviários, estábulos, esterqueiras, açudes, biodigestores, galpões, receptáculos de silagem e demais instalações de infraestrutura;

...

§ 1º – ...

...

II – 20 m³ (vinte metros cúbicos) por unidade produtiva rural, em se tratando de fornecimento de pedra britada, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município;

III – 120 m³ (cento e vinte metros cúbicos) por unidade produtiva rural, em se tratando de fornecimento de cascalho, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município.

§ 2º – Entende-se por unidade produtiva rural, para os efeitos desta Lei, um chiqueirão, açude, aviário, estábulo ou instalação rural congênere.

...”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 3º – Fica revogado o § 3º do artigo 3º da Lei nº 1.898, de 31 de maio de 2005, acrescido pela Lei nº 1.991, de 7 de janeiro de 2009.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de abril de 2013.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 75, de 4 de junho de 2014

Altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.898, de 31 de maio de 2005, que instituiu o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** – ...

...

II – realização de terraplenagem ou escavações para construção de chiqueirões, aviários, estábulos, galpões, receptáculos de silagem, esterqueiras, açudes, biodigestores, lagoas para depósito de biofertilizantes, gasoduto primário e principal e demais instalações de infraestrutura;

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 4 de junho de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8555, de 5/06/2014, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.022, de 5/06/2014



Prefeitura Municipal

Município de Toledo

Estado do Paraná

LEI Nº 1.537/89

DATA: 23 de outubro de 1989.

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, em Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura no Município de Toledo, com os seguintes objetivos:

I - Fomentar a criação de peixes para capacitar a produção em escala industrial e comercial;

II - Promover a capacitação dos produtores através do fornecimento de alevinos e de assistência técnica;

III - Incentivar a construção de açudes destinados à produção de peixes.

§ 1º - O incentivo a que se refere o inciso III deste artigo consiste no fornecimento de serviços de terraplenagem através dos equipamentos do Município.

§ 2º - Os serviços a que se refere o parágrafo anterior serão gratuitos, excetuadas as despesas de combustível.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal

.....



Prefeitura Municipal
.....

Município de Toledo

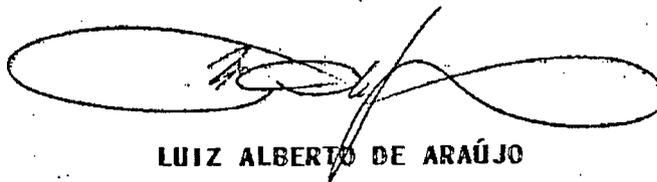
Estado do Paraná

- 2 -

autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Estado ou da União para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 23 de outubro de 1989.



LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



IVANIR ÂNGELO TOFFOLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 1185, de 26.10.89, pág. 06.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI "R" Nº 12, de 27 de março de 2013

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar de Toledo.

Art. 2º – Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar de Toledo, de caráter continuado e permanente, a ser desenvolvido pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município, com o objetivo de promover ações de apoio e de incentivo à implementação da piscicultura no Município, visando ao aumento da produção e à consequente geração de emprego e renda para a população residente no meio rural.

Art. 3º – O Programa a que se refere o artigo anterior consiste na prestação e/ou custeio pelo Município de Toledo de horas/máquina de trator de esteira e escavadeira hidráulica para a realização de serviços de construção, manutenção e recuperação de tanques escavados (açudes) em imóveis rurais cujos proprietários ou arrendatários atendam os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º – Poderão beneficiar-se do Programa instituído por esta Lei os proprietários rurais ou arrendatários de propriedades rurais localizadas no Município de Toledo que se enquadrem nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF).

§ 2º – Na execução dos serviços referidos no **caput** deste artigo será observado o limite máximo de 60 (sessenta) horas/máquina por unidade produtiva rural, entendida como tal o imóvel em que forem implantados, mantidos ou conservados os tanques (açudes).

Art. 4º – O valor das horas/máquina prestadas ou custeadas através do Programa de que trata esta Lei deverá ser parcialmente ressarcido pelos respectivos beneficiários ao Município, à razão de 20 (vinte) litros de óleo diesel por hora/máquina efetivamente trabalhada para os agricultores inscritos frente ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e de 30 (trinta) litros de óleo diesel por hora/máquina efetivamente trabalhada para os demais agricultores, mediante pagamento do valor respectivo, em parcela única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após findo o primeiro ciclo de produção de peixes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – As solicitações para a execução de qualquer dos serviços relacionados ao Programa instituído por esta Lei deverão ser formalizadas pelo interessado no Setor de Protocolo do Município, com apresentação da respectiva licença e outorga para o desenvolvimento da atividade.

§ 1º – A seleção dos beneficiários do Programa caberá a um Comitê Gestor Municipal, composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos/entidades:

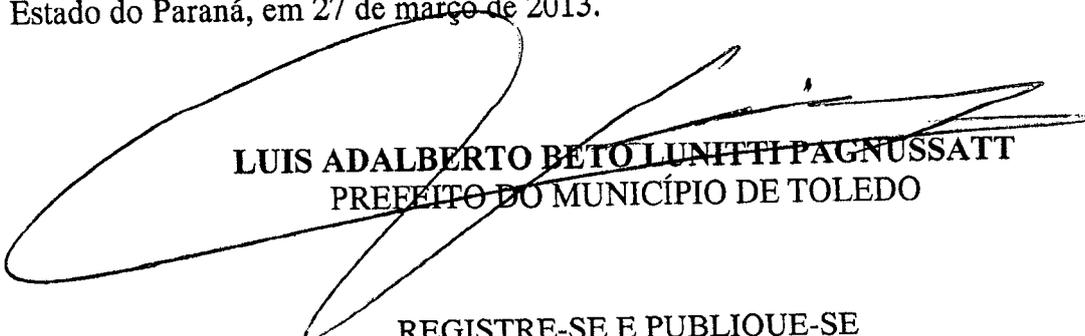
- I – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município;
- II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III – Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER/PR);
- IV – Associação Toledana de Aquicultores (ATOAQUI).

§ 2º – O atendimento das solicitações selecionadas na forma prevista no parágrafo anterior será por ordem cronológica de protocolização, de acordo com a programação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em obediência ao princípio da economicidade.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta do projeto/atividade de desenvolvimento da piscicultura, previsto no orçamento da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 27 de março de 2013.


LUIS ADALBERTO BETOLUNIFFI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Almota
19/11/70

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Conservação de Solos, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa de Conservação de Solos, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º – Fica instituído, no âmbito do Município de Toledo, o Programa de Conservação de Solos, destinado ao desenvolvimento de ações e à aplicação de recursos visando à conservação e preservação do solo agrícola e das nascentes.

§ 1º – Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta Lei, a superfície de terra utilizada para a exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º – Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º – As omissões e ações contrárias às disposições desta Lei na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao Município de Toledo.

Art. 3º – A utilização e manejo do solo serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas agronômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo único – Fica o Município de Toledo, representado por sua Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou sua sucedânea, através de corpo técnico, incumbido de:

I – determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes no território municipal;

II – definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 4º – O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedades, sobrelevando-se sempre o interesse público.

§ 1º – Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica da propriedade rural e da região.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – O conjunto de práticas e procedimentos será definido, no âmbito do Município, em consonância com a legislação estadual e/ou federal, permitindo-se a participação dos três níveis geopolíticos (União, Estado e Município), em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 5º – Consideram-se de interesse público, para fins de exploração do solo agrícola, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exequíveis que proponham:

I – o aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II – o controle da erosão do solo em todas as suas formas;

III – evitar processos de desertificação;

IV – evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V – implantar estradas rurais elevadas e carreadores compatíveis com as práticas conservacionistas, de forma que não acumulem água em sua extensão;

VI – evitar a prática de queimadas;

VII – evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, caso estejam desmatadas;

VIII – adequar a locação, construção e manutenção de curvas de nível de bases baixa e alta, bem como outras melhorias associadas aos princípios conservacionistas.

Parágrafo único – Nos loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão ser obedecidos um planejamento de uso adequado do solo e a divisão em lotes, de forma a permitir o adequado manejo das águas de escoamento que possibilitem a implantação de plano integrado de conservação do solo ao nível de bacias, quer sejam pequenas, médias ou grandes.

Art. 6º – Ao Poder Público municipal compete:

I – seguir a política do uso racional do solo agrícola, instituída pelo Programa Estadual de Conservação do Solo e Água da Secretaria de Estado da Agricultura;

II – disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola de acordo com a classificação da capacidade de uso das terras, respeitando a sua vocação para as espécies a serem produzidas;

III – adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;

IV – elaborar planos técnicos mínimos e simples e exequíveis de conservação do solo e da água para todas as propriedades agrícolas do Município, que apresentem problemas em exploração no meio rural;

V – avaliar a cada cinco anos a eficiência agrônômica, recomendando as compensações necessárias para sua atualização tecnológica, bem como pesquisas e utilização de máquinas e implementos adequados ao bom uso de manejo do solo agrícola;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI – atuar em harmonia com os governos federal e estadual nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VII – preconizar, em conjunto com os poderes públicos municipais, em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se, neste caso, os problemas relacionados à erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII – promover, em conjunto com os poderes públicos federal e estadual, às suas expensas ou em parceria, a recuperação de áreas que julgar convenientes, quer pertençam ao poder público ou a particulares, desde que comprovado o indispensável interesse social, de segurança da produção e de interesse na manutenção de riachos, rios ou lagos;

IX – fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 7º – Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único – Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada pelas curvas de nível ou pela implantação de redes de água para consumo ou tubulação de águas pluviais.

Art. 8º – As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão continuar sua exploração ou funcionamento desde que se comprometam, através de planos quinquenais, a demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância dessas normas.

Art. 9º – Na admissão de engenheiros agrônomos, a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município deverá, obrigatoriamente, incluir testes de conhecimentos mínimos necessários para que os contratados tenham condições de orientar todos os interessados quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 – Para os fins de aplicação desta Lei, qualquer interessado em condições de colaborar, gratuitamente ou por dever do ofício, com os poderes públicos terá acesso preferencial aos projetos de conservação elaborados pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município.

Art. 11 – Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta Lei, por acordos ou convênios, será considerada prestadora de relevantes serviços, com direito ao recebimento de certificado.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Os portadores do certificado comprobatório a que se refere o **caput** deste artigo terão seus nomes destacados no Município de Toledo.

Art. 12 – Os proprietários das cinco melhores propriedades do Município, consideradas destaques no aprimoramento do trabalho conservacionista, desenvolvido num período mínimo de 5 (cinco) anos, em concurso promovido pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, receberão o troféu “Protetor do Solo”.

Art. 13 – As disposições constantes desta Lei tornar-se-ão de cumprimento obrigatório a partir do 3º (terceiro) ano da data de sua publicação, sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir especificadas, independentemente daquelas já previstas em legislação específica:

I – autorização para que o Município ou empresa por ele contratada realize os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo, mediante débito dos custos dos serviços ao proprietário ou reembolso através de contratos ou convênios, previamente pactuados;

II – responsabilização administrativa, civil e penal do servidor da administração direta ou indireta do Município, incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento desta Lei, por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

Art. 14 – Fica o Município de Toledo, com orientação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autorizado a liberar a implantação de todo e qualquer projeto agro-silvo-pastoril elaborado por empresas especializadas, engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas, visando à prática do uso e conservação do solo agrícola no Município.

Art. 15 – A observância das normas desta Lei far-se-á sem prejuízo de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 16 – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em

REQ 356/2014

AUTORIA: CEI - Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura

